



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
*Gabinete do Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR N° 219/2004

Revoga a Lei nº 172, de 12 de novembro de 2001 e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vertente do Lério, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS E PRECEITOS BÁSICOS

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 172, de 12 de novembro de 2001 e reestruturado, nos termos desta Lei e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 2º - O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - FUNPREVEL, criado pela Lei nº 172 de 12 de novembro de 2001, passa a reger-se pela presente Lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O FUNPREVEL, terá como sede e foro o Município de Vertente do Lério, ficando vinculado à Secretaria de Administração do Município e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 3º - O FUNPREVEL reger-se-á pelos seguintes preceitos básicos:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;

III - Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, e pensionistas e de outras fontes;

IV - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;





*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

VI – Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;

VII – Valor mensal das aposentadorias e pensões em valor não inferior ao salário mínimo;

VIII – Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IX – Registro e controle das contas e provisões do Fundo Previdenciário de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

X – Registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;

XI – Escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas na Portaria MPAS nº 916, de 15.07.2003;

XII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do FUNPREVEL para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial, médica e odontológica; e

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município.

Art. 5º – O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I

##### Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial, e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

Documento Assinado Digitalmente por: RENATO LIMA DE SALES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: b9d7c5f8-3af1-4be9-8543-0da990d36fa



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – morte;
- II – exoneração ou demissão;
- III – cassação de aposentadoria;
- IV – cassação de disponibilidade.

## Seção II

### Dos Dependentes

Art. 8º – São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;
- II – os pais;
- III – irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e as demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da junta médica do Município.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete do Prefeito

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

### Seção III

#### Da Inscrição

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuada.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica do Município.

§ 2º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença.





*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
*Gabinete do Prefeito*

g) salário família; e

h) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

**Seção I**

**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos artigos 14 e 16;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadra nas condições especificadas no inciso anterior.

§ 3º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independentemente de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento.

Art. 14 - Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relate direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - Considera-se o servidor no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho destinados a refeição ou descanso.

Art. 15 - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo único - O valor dos proventos proporcionais a que se refere o art. 13, § 2º, II, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Art. 16 - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para o fim do disposto no art. 13, § 2º, I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

## Seção II

### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 17 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

- I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculados na forma do parágrafo 1º não poderá ser superior à última remuneração sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREVEL, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 18 - O segurado que ingressar regularmente em cargo efetivo da administração pública após 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Art. 19 - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria na forma do disposto nos artigos 17 ou 18 e que não conte com cinco anos no seu cargo efetivo atual, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anterior, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de cinco anos.

**Seção III**

**Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 20 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

III - dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 21 - Observado o disposto no art. 57, o segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998 e que cumpriu todos os requisitos previstos neste artigo até 31 de dezembro de 2003 poderá optar pela aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que cumulativamente:

I - tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - conte com cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - conte com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Art. 22 - Observado o disposto no art. 57, o segurado de que trata o artigo 21 poderá optar pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde que cumulativamente:

I - tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - conte com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

III - conte com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria prevista neste artigo serão equivalentes a setenta por cento do valor que o segurado poderia obter se se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de cinco por cento por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III, até o limite de cem por cento.

Art. 23 – Observado o disposto no art. 57, o segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública, até 16 de dezembro de 1998 e que venha a cumprir todos os requisitos após 31 de dezembro de 2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cento por cento de todo o período contributivo decorrido desde o mês de competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - Na hipótese de não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no parágrafo 1º, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º - Os proventos calculados na forma do parágrafo 1º, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 20, na seguinte proporção:



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 24 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 17 a 23, o segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, e que venha a cumprir todos os requisitos após essa data, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos a que se refere o caput corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 25 – O segurado que ingressar regularmente em cargo efetivo da administração pública após 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

III - dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Art. 26 – O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria, conforme o caso, na forma do disposto nos artigos 20 a 24 ou 25 e que não conte com cinco anos de efetivo exercício no seu cargo atual, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anterior, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de cinco anos.

#### Seção IV

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 27 - O segurado que completar setenta anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço.



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º - No dia em que completar setenta anos de idade, o segurado será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 4º - O valor dos proventos calculados na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior à última remuneração sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREVEL, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### Seção V

##### Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 28 – O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, com provenios integrais, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público, na função de magistério, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 29 – O professor que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto nos artigos 21 ou 23, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 1º - As aposentadorias concedidas ao professor na forma do art. 23, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º daquele artigo.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo 1º, as reduções dos proventos de aposentadoria de que trata o § 5º do art. 23 serão consideradas em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 28.

Art. 30 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 28 e 29, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003 e que venha a cumprir todos os requisitos após essa data, poderá aposentar-se, com provenios integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher;

II – trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
*Gabinete do Prefeito*

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Para cálculo dos proventos a que se refere o caput, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 31 – O professor que ingressar regularmente em cargo efetivo da administração pública após 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público, na função de magistério, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Art. 32 – O professor que tenha preenchido os requisitos previstos para sua aposentadoria, conforme o caso, na forma do disposto nos artigos 28 a 30 ou 31 e que não conte com cinco anos de efetivo exercício no seu cargo atual, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anterior, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de cinco anos.

Art. 33 – Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se função de magistério a docência, a supervisão e suporte pedagógicos, a direção e vice-direção de unidade de ensino.

## Seção VI

### Do Auxílio-doença

Art. 34 - O auxílio-doença será concedido ao segurado incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias e pago, mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se em aposentadoria por invalidez após dois anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da junta médica do Município.

§ 1º - O auxílio-doença, por prazo superior a 30 trinta dias, será concedido a critério da junta médica do Município.

§ 2º - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, será devido a partir:

I – do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até trinta dias depois deste;

II – da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I.

Art. 35 - O auxílio-doença corresponderá ao salário de contribuição percebido na data do afastamento.





*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único - O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a um trinta avos do valor da base de contribuição do segurado.

#### Seção VII

##### Do Salário-família

Art. 36 - O segurado com remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 560,81 (quinquinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), fará jus ao salário-família que será pago sob a forma de cota mensal e corresponderá ao valor de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos), por filho ou equiparado, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválido.

§ 1º - O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Os valores previstos no *caput* serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:

- I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido;
- II - do atestado anual de vacinação obrigatória até os sete anos; e
- III - da freqüência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

§ 4º - O salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, aos proventos e pensões, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.

Art. 37 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

#### Seção VIII

##### Do Salário-maternidade

Art. 38 - O salário-maternidade é devido à segurada gestante por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica do Município.

§ 2º - A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela junta médica do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.





**Estado de Pernambuco**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 4º - Se por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada se encontra em gozo de auxílio-doença, este cessará, comunicando-se o fato à junta médica do Município.

§ 5º - O benefício de que trata o caput será pago mensalmente e corresponderá ao salário de contribuição que a segurada percebia na data do afastamento.

Art. 39 - À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade;

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

#### Seção IX

##### Da Pensão por Morte

Art. 40 – A pensão por morte consistirá em importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento.

Art. 41 – Ressalvados os direitos adquiridos das pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos até 20 de fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual:

I – à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja aposentado à data do óbito;

II – à totalidade da remuneração do segurado, até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja em atividade à data do óbito.

§ 1º - O valor da pensão por morte será igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor do salário de contribuição quando em atividade.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.

§ 3º - Será revertido em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 4º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

Art. 42 - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete do Prefeito

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, havendo dependente menor até dezesseis anos, será devida a sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

Art. 43 – Será concedida pensão por morte aos dependentes após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial e do prazo mencionados neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores percebidos, salvo se comprovada a existência de má fé.

#### Seção X

##### Do Auxílio-Reclusão

Art. 44 – Ao dependente do segurado preso, mediante sentença judicial transitada em julgado, será pago auxílio-reclusão de valor mensal igual ao de sua remuneração desde que:

I – perceba remuneração mensal, igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), encontrando-se esta suspensa; e

II – não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º - Os valores do auxílio-reclusão e do teto de remuneração previstos no inciso I serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

#### Seção XI

##### Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 45 – É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
*Gabinete do Prefeito.*

Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas a título de benefícios previstos nesta Lei, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 46 - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria voluntária na forma dos artigos 20, 23, 25, 28, 29 e 31 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, de responsabilidade do Município, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas no artigo 27.

Art.47 - O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria voluntária na forma dos artigos 17, 18, 21 e 22, que conte com, no mínimo vinte e cinco anos de contribuição, se mulher ou trinta anos de contribuição, se homem, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, de responsabilidade do Município, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas no artigo 27.

Art.48 - O pagamento do auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência.

Parágrafo único - Junto ao comprovante do recolhimento efetuado deverá ser anexado demonstrativo analítico nominal dos benefícios pagos.

Art. 49 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I – as contribuições devidas ao FUNPREVEL;
- II – o pagamento de benefício além do devido;
- III – os impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial;
- V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo segurado e aceitos pelo FUNPREVEL.

§ 1º - O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição sobre ele de qualquer ônus.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput o desconto será feito em até seis parcelas.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos constituídos a partir da data da concessão do benefício.

§ 4º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUNPREVEL.

§ 5º - Durante o período de percepção de qualquer benefício serão devidas as contribuições previdenciárias ao FUNPREVEL, previstas no artigo 61.

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica do



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete do Prefeito

Município.

Art. 51 – Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao beneficiário, representante legal, tutor ou curador ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, devendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o FUNPREVEL, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 52 - Os segurados, dependentes ou seus representantes legais assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUNPREVEL, para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou para garantia da sua manutenção.

Art. 53 - O FUNPREVEL poderá negar qualquer solicitação de benefício ou declará-lo nulo se, por dolo ou culpa, as informações necessárias à análise da sua concessão forem omitidas ou contenham declarações falsas.

Art. 54 - O segurado ou dependente não terá direito a perceber, cumulativamente, qualquer um dos benefícios a seguir indicados:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário-maternidade;

Art. 55 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual, a ser pago no mês de dezembro, no valor da remuneração, provimentos ou pensão devidos naquele mês.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de um doze avos do abono para cada mês de benefício efetivamente percebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

Art. 56 – A partir de 16 de dezembro de 1998, não será considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

Art. 57 – Observado o disposto no artigo 56, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art. 58 – Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do Titular de Autarquia ou Fundação.

Art. 59 – A remuneração dos ocupantes de cargos e funções, dos detentores de mandato eletivo, bem como o valor dos provimentos e pensões pagos pelo Município não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete do Prefeito

Documento Assinado Digitalmente por: RENATO LIMA DE SALES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: b9d7c5f8-3af1-4be9-8543-0d6a990d36fa

CAPITULO IV

**DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 60 – São fontes do plano de custeio do RPPS:

- I – contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;
- II – contribuição previdenciária dos segurados;
- III – doações, subvenções e legados;
- IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI – dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo 2º não poderá exceder a **dois pontos percentuais** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

CAPÍTULO V

**DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Art. 61 – Constituem contribuições sociais do RPPS:

- I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de onze por cento incidente sobre a totalidade da base de contribuição;
- II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de onze por cento incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que já cumpriram todos os requisitos para obtenção do benefício, no percentual de onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

IV - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de doze por cento incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

V - A contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º - Entende-se como base de contribuição, para efeito do disposto nos incisos I e IV, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens percebidas pelo segurado, excluídas:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – indenização de transporte;

IV – salário família;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche; e

VII – o abono de permanência de que tratam os artigos 46 e 47.

§ 2º - A contribuição complementar prevista no inciso V do *caput* será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos I e IV do *caput* serão creditadas na conta do FUNPREVEL até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

§ 4º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPREVEL no prazo estabelecido, incidirão multa de dois por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º - Na hipótese no § 2º do art. 6º, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 6º - As contribuições previstas nos incisos I a IV do *caput* incidirão também sobre o abono anual.

Art. 62 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e IV do artigo 61.

Parágrafo único - As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 63.

Art. 63 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e IV do artigo 61 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete do Prefeito

casos:

I – cedido, sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo a obrigação do recolhimento constar no convênio de cessão; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 61

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo e no artigo 62, o salário de contribuição corresponderá à remuneração do cargo de que o segurado é titular.

Art. 64 - Nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 63, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e IV do art. 61 deverão ser recolhidas até o décimo dia do mês subsequente ao do mês de competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

Art. 65 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNÍCPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

Art. 66 - A administração do Fundo Previdenciário será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura do Município, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros.

Art. 67 – A administração do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - FUNPREVEL é constituída dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Gerência de Previdência.

#### Seção I Do Conselho Deliberativo

Art. 68 - O Conselho Deliberativo do FUNPREVEL será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, todos servidores efetivos dos poderes executivo e legislativo, a saber:

- I – três segurados indicados pelo Prefeito o qual designará 01 (um) para presidir o Conselho.
- II - dois segurados indicado pelo seu Presidente da Câmara Municipal;



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 8º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo

Art. 69 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do FUNPREVEL, promovendo sua aplicabilidade;

II – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do FUNPREVEL, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Gerência de Previdência;

III – apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Gerência de Previdência:

a) proposta orçamentária anual do FUNPREVEL;

b) o relatório anual de atividades do FUNPREVEL, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os Balancezes Mensais, os demonstrativos financeiros, o Balanço e a Prestação de Contas Anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

IV – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doados com encargos oferecidos ao FUNPREVEL;

V – solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

VI – apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;

VII – adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

Documento Assinado Digitalmente por: RENATO LIMA DE SALES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: b9d7c5f8-3af1-4be9-8543-006a990d36fa



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

VIII – promover ajustes, se necessário, à organização e operação do FUNPREVEL, podendo propor ao Prefeito a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.

Parágrafo único – São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- II – convocar, instalar e presidir as reuniões;
- III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do FUNPREVEL;
- IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

## Seção II

### Do Conselho Fiscal

Art. 70 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e um membro suplente para cada um, todos os servidores efetivos do Poder Legislativo e Executivo.

I - dois segurados do quadro efetivo do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II - um segurado indicado pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de quatro anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 4º - A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º - O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.

§ 8º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 71 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito.**

II - acompanhar a execução orçamentária do FUNPREVEL conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo FUNPREVEL aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março, com parecer técnico, o relatório da Gerência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI - requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor ao Gerente de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do FUNPREVEL;

VIII – acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNPREVEL;

XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do FUNPREVEL bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

### Seção III

#### Da Gerência de Previdência

Art. 72 – A Gerência de Previdência, exercida por um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro, é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - FUNPREVEL.

Art. 73 – Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, vinculados ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Administração, um cargo comissionado, símbolo CC-1, de Gerente de Previdência e o cargo comissionado, símbolo CC-1, de Assistente Administrativo Financeiro.

Parágrafo único - Os cargos criados na forma deste artigo serão providos, preferencialmente, por portadores de nível universitário e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse.



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete do Prefeito

Art. 74 - Compete ao Gerente de Previdência:

- I - representar o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - FUNPREVEL em juízo ou fora dele;
- II - gerir o FUNPREVEL em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Deliberativo;
- III - providenciar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante as deliberações do Conselho Deliberativo;
- IV - elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do FUNPREVEL;
- V - expedir instruções e ordens de serviços;
- VI - organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do FUNPREVEL;
- VII - assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do FUNPREVEL.
- VIII - encaminhar, os Balancetes Mensais, o Balanço e as contas anuais do FUNPREVEL para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal;
- IX - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;
- X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 75 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- III - Manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;
- IV - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUNPREVEL, e dar publicidade à movimentação financeira;
- V - Providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;
- VI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;
- VII - Manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

VIII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUNPREVEL;

IX - Manter atualizado os cadastros dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao FUNPREVEL;

X - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo FUNPREVEL aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XI - Responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeiram;

XII - Atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao FUNPREVEL;

XIII - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XIV - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

#### Seção IV

##### Das Disposições Especiais de Gestão

Art. 76 - O FUNPREVEL poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todos as garantias, direitos e deveres assegurados, não podendo perceber remuneração adicional.

Art. 77 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do FUNPREVEL não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 78 - Será afixado em quadro de avisos o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 79 - O registro individualizado das contribuições dos segurados conterá, além de nome e matrícula, os seguintes dados:

I - base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes do Município; e

II - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes do Município.

Parágrafo único - O segurado e os entes do Município receberão extrato anual das informações de que trata o caput.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 80 - Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPREVEL serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.





*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 81 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 82 - O FUNPREVEL prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 83 - É vedado ao FUNPREVEL atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval aceite, bem como prestar fiança;

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 84 - O município, nos termos do estabelecido para a União pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, adotará as alíquotas fixadas nos incisos I a IV do artigo 61 e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no exercício.

Art. 85 - O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, devendo ser encaminhadas ao Ministério da Previdência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Parágrafo único – Até 31 de dezembro de 2004, o Município elaborará o competente estudo atuarial de conformidade com o disposto no artigo 84, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerada a capacidade contributiva do Município.

Art. 86 - As contribuições de que trata o art 68 da Lei nº 172 ficam mantidas até o inicio de recolhimento das contribuições previstas no artigo 61 desta Lei.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 201/2003.

Vertente do Lério, 09 de julho de 2004.

Antônio Valdi França Sales  
#Prefeito#



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO LIMA DE SALES

Assinado em: https://etce.tce.pe.gov.br/sepa/validaDoc.seam  
Código do documento: b9d7c5f8-3af1-4be9-8543-0d6a990d36fa



PUBliquado NO DIÁRIO DE AVISOS  
DA PREFEITURA

LEI N.º 335/2011

EM 01.07.2011

Servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Gabinete da Prefeita

LEI N.º 335/2011

Reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

**Do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vertente do Lério - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Beneficiários**

Art. 3º São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**Seção I**  
**Dos Segurados**

Art. 4º São segurados do RPPS:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas, e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de ilícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerce, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, desde que não seja beneficiário de outro sistema de previdência;

III - o irmão ou irmã inválido ou menor de dezoito anos, que viva sob sua dependência econômica, cujos pais não tenham condição de assistência econômica e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DO JARI**  
**Gabinete da Prefeita**

**§ 4º** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos deste artigo, houver a apresentação do termo de tutela.

**§ 5º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do inicio do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

### Seção III

#### Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falocer sem lê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## CAPÍTULO III

### Do Custeio

#### Seção I

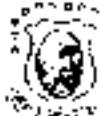
#### Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 12. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos provenientes de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 12% (doze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - quaisquer bens, direitos e alivos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for declarado pela junta médica do órgão competente, como portador de doença incapacitante, inclusive nos casos em que a incapacidade seja posterior a data de concessão de pensão ou aposentadoria.

Art. 13. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuarial, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 12, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA DO RIO GRANDE

Gabinete da Prefeita

Art. 15. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade financeira federal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 1º de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

### Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 16. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituinte pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 69, desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração do cálculo das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo da



## PRÓPRIETATÁRIO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 64, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 70.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios da salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 69 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

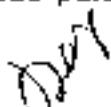
§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 17 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Cabinete da Prefeita

relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 18.

**Art. 18.** Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 12 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

**Parágrafo Único** O não recolhimento ou repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 19.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

### SEÇÃO III

#### **Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados**

**Art. 20.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo daquele que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

**Art. 21.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eleito em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

**Art. 22.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO RIO BRANCO

Gabinete da Prefeita

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 23.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

**§ 1º** O Município continuará a repassar ao FPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

**§ 2º** A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 24.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federal poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 04, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 70.

## SEÇÃO IV

### Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

**Art. 25.** As receitas de que trata o art. 12 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**§ 1º** O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e provenientes e pensões pagos aos segurados e dependentes do FPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e do capital necessárias à organização e ao funcionamento do FPS.

**§ 2º** O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins de manutenção da administração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

## CAPÍTULO IV Da Organização do IPVEL

Art. 26. Ficam instituídos a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração, e o Conselho Fiscal do IPVEL.

Art. 27. A Diretoria Executiva do IPVEL será composta de:

- I - um diretor presidente;
- II - um gerente administrativo-financeiro;

§ 1º Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, com conformidade com os símbolo e valores presentes no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio do Departamento de Recursos Humanos do Município, custear, total ou parcialmente o pagamento dos cargos de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o Poder Executivo do Município custeie parcialmente o pagamento dos vencimentos da Diretoria, fica o IPVEL autorizado a complementar os vencimentos estipulados no Anexo Único desta Lei.

§ 4º Os valores dos vencimentos constantes no Anexo Único terão efeitos retroativos a 1º de julho de 2011.

Art. 28. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicado pelo poder Legislativo;
- II – 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;
- III – 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelos servidores municipais, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando respectivamente os servidores;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

IV – 1 (um) membro inativo ou pensionista e 1 (um) suplente indicados pelos servidores inativos e pensionistas, em assembléia especificadamente convocada para esse fim, representando respectivamente os servidores ativos e inativos/pensionistas.

**Art. 29** O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I – 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pelo poder Legislativo;

II – 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III – 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelos servidores municipais, em assembléia especificamente convocada para esse fim, representando respectivamente os servidores ativos;

IV – 1 (um) membro inativo ou pensionista e 1 (um) suplente indicados pelos servidores inativos ou pensionistas, em assembléia especificamente convocada para esse fim, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas.

**§ 1º** Os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

**§ 2º** Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

**§ 3º** O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

**§ 6º** As despesas e as movimentações das contas bancárias do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério serão autorizadas em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo gerente administrativo-financeiro, ambos da Diretoria Executiva.

**§ 7º** Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembléia Geral especificamente convocada.

**§ 8º** Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município - FPS não serão destituíveis ad hoc, somente





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

### Gabinete da Prefeita

podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

### Seção I Da Competência da Diretoria Executiva

**Art. 30. Compete ao Diretor-Presidente:**

I – superintender e gerir a administração Geral do IPVEL;

II – elaborar a proposta orçamentária anual do IPVEL, bem como as suas alterações;

III – organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;

IV – expedir instruções e ordens de serviços;

V – organizar os serviços de prestação previdenciária do IPVEL;

VI – assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do IPVEL que movimentem recursos financeiros;

VII – submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

VIII – propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do IPVEL, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;

IX – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Fiscal e Administrativo;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPVEL.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA DO RIO

Cabinete da Prefeita

XI - assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas.

XII - exercer a representação administrativa e judicial do IPVEL.

XIII - expedir as portarias de concessão dos benefícios previdenciários previstos nessa Lei.

### Art. 31. Compete ao Gerente Administrativo-financeiro

I - coordenar as rotinas administrativas e financeiras do IPVEL,

II - gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do IPVEL,

III - assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do IPVEL,

IV - acompanhar e coordenar a execução orçamentária do IPVEL,

V - encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do IPVEL ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal,

VI - superintender o processo de confecção da folha de pagamento,

VII - coordenar os processos de concessão de benefícios;

VIII - subsidiar os profissionais de atuária na elaboração de cálculos anuais,

IX - acompanhar as modificações da legislação previdenciária nacional;

X - elaborar as estatísticas previdenciárias

## Séção II

### Da Competência do Conselho de Administração

#### Art. 32. Compete ao Conselho de Administração

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA DO RIO Gabinete da Prefeita

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios e investimentos mantidos;

VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII - elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;

IX - garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos contribuintes e dependentes;

X - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao HPFS, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

### Seção III Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 33. Compete ao Conselho Fiscal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por hincapé e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI - comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 34. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município – FPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 35. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 36. As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão disciplinadas em regulamento.

## CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 37. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

### II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

## Seção I

### Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 38.** O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

**§ 1º** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 70.

**§ 2º** A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como inicio da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 78 desta lei.

**§ 3º** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curateleia, ainda que provisório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização do serviço relacionado ao cargo.

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitá-lo prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 9º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 10 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, o que se refere o parágrafo primeiro, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

75 anos

Art. 39. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 70, observado ainda o disposto no art. 83.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA DO PIAUÍ

Gabinete da Prefeita

§ 4º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se�nialmente, mediante convocação.

§ 5º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 6º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício da cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos imprevisíveis de força maior.



## PRFETURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

### Gabinete da Prefeita

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-límite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 78 desta lei

### Seção III

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 40.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher

### Seção IV

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

**Art. 41.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### Seção V



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete da Prefeita**  
**Da Aposentadoria Especial do Professor**

Documento Assinado Digitalmente por: RENATO LIMA DE SALES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b9d7c5f8-3af1-4be9-8543-0d6a990d36fa

**Art. 42.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 40, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

**Parágrafo único** São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Seção VI**  
**Do Auxílio-Doença**

**Art. 43.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

**§ 1º** O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base num exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

**§ 2º** Fendo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 3º** Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

**§ 4º** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Art. 44.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

### Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 45. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência desle.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 46. À segurada que adotar, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Gabinete da Prefeita  
**Seção VIII**  
**Do Salário-Família**

**Art. 47.** O Salário-família será concedido mensalmente ao segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado pela legislação vigente aplicável ao Regime Geral da Previdência Social, no mesmo valor estipulado por este mesmo regime, por cada dependente de 0 (zero) a 14 (catorze) anos de idade, por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

**§ 1º** O salário-família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições do IPVEL.

**§ 2º** É considerado filho, para efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

**§ 3º** Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

**Art. 48.** Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda, e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou do fato dos pais, os em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 49.** O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

**§ 1º** A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 50 As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

## Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 51. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percabidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, além o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 69, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

✓ § 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

✓ § 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

**Art. 53.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º** A habilitação posterior que importa inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 54.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 53 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 55.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 56 e 83.

**Art. 56.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 57.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 58.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

**Parágrafo único -** Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

**Art. 59.** A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

Art. 60. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 61. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

## Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 62. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja com gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado prazo deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO RIO

### Gabinete da Prefeita

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento da segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições relativas à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício do auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

## CAPÍTULO VI

### Do Abono Anual

Art. 63 O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII

### Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 64. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 66.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 40 e 42, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 64 e 65 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1994, poderá aposentar-se com provenientes integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**§ 1º** Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 42 relativa ao professor.

**§ 2º** Aplica-se ao valor dos provenientes de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 68, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos provenientes de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 67.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desles benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Os provenientes da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO RIO PARD

Gabinete da Prefeita

- fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 70 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 40, observado o art. 42, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 70, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

**§ 4º** O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

**§ 5º** As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 71.

**Art. 65.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 40 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 64, o segurado do RPFB que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifiquem a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 68. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 67 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 69. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 40 e 64 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória definidas no art. 39.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 67, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES DO LÉRIO

Cabinete da Prefeita

**§ 2º** O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 40, 64 e 67, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 65 e 66, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

**§ 3º** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§ 4º** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

**§ 5º** Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## CAPÍTULO IX

### Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

**Art. 70.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 38, 39, 40, 41, 42 e 64, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

**§ 2º** Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

**§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular do cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.**

**§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.**

**§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:**

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.**

**§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a milha por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.**

**§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo de segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.**

**§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 72.**

**§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 40, não se aplicando a redução no tempo da idade e contribuição de que trata o art. 42, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 71. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 38, 39, 40, 41, 42, 51 e 64 serão reajustados, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

## CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 72. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do horário de permanência do que trata o art. 69.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que invetem integrado a remuneração da contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 70, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 73. Ressalvado o disposto nos art. 38 e 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo alvará.

Art. 74. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete do Prefeito

dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Parágrafo único.** Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Art. 75.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 76.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 77.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Parágrafo único.** O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

**Art. 78.** Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão da aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

**Art. 79.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 80.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

**Art. 81.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 82.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da resiliuição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 83.** Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 47 e 63, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

**Art. 84.** A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 40, 41, 42, 64, 65 e 66 para concessão de aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Art. 85.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas peruentes.

**Art. 86.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO XI

### Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

**Art. 87.** O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**§ 1º.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**§ 2º.** O IPVEL sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 88.** O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete da Prefeita

**II - balanço financeiro;**

**III - balanço patrimonial; e**

**IV - demonstração das variações patrimoniais;**

**§ 1º** A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

**§ 2º** O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

**§ 3º** As demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

**Art. 89.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

**I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;**

**II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos do parcelamento;**

**III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.**

**Parágrafo único -** O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

**Art. 90.** Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais do atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

**Art. 91.** A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do FPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**Art. 92.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

**Parágrafo Único.** Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**Art. 93.** O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

## CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 94.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 95.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

mouher, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 12, I, II, e III, noventa dias após sua publicação e em relação ao art. 27 e anexo único, efeitos retroativos a 1º de julho de 2011.

Art. 97. Ficam revogadas as Leis Municipais de nº 267/2007 e nº 311/2009

Vertente do Lério, Gabinete da Prefeita, 08 de agosto de 2011.

  
WELITA WALQUÍRIA DE FRANÇA SILVA SALES  
PREFEITA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
Gabinete da Prefeita

CARGOS	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
01	Diretor-Presidente	RP-01	R\$ 2.000,00
01	Gerente Administrativo-Financeiro	RP-02	R\$ 1.000,00

**ANEXO ÚNICO**

**CARGOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPVEL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Gabinete do Prefeito

**LEI N° 374/2013**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL REALIZADA EM DEZEMBRO DE 2012, ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL DEVIDA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO-PE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições constitucionalmente definidas e estabelecidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte LEI:

**Art. 1º** A alíquota do custo Normal de Equilíbrio para o Instituto de Previdência Municipal de Vertente do Lério, de competência da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e suas autarquias, passara a vigorar sobre o percentual de 14,50% a.m(quatorze vírgula cinquenta por cento), conforme definido na reavaliação atuarial.

**Art. 2º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em dezembro de 2012, podendo esta ser alterada em conformidade com a necessidade das avaliações atuariais posteriores.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** fica revogada a Lei Municipal 354 de 15 de maio de 2012.

Gabinete do prefeito municipal de Vertente do Lério, em 28 de março de 2013.

  
**Daniel Pereira de Almeida**

Prefeito do Município de Vertente do Lério/PE

1º OFÍCIO SURUBIM



Reconheço Por: Severino Barbosa de Sales  
A firma de Daniel Pereira de Almeida  
Surubim, 28 de 03 de 2013  
Tabelião / Substituto(a) Autorizado(a)

*Praça Severino Barbosa de Sales, 40 – Centro – Vertente do Lério-PE, CNPJ nº 40.893.646/0001-60 –  
Fone/Fax:(081)3634-7156.*

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**  
Pablo Vitorio Castro de Melo - Oficial/Tabelião  
Arlete Rodrigues de Castro - 1ª Substituta  
Edimilson Nascimento de Souza - Escrevente Autorizado  
Rua Sete de Setembro, 140 - Centro - Surubim - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 434/2016.

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação de alíquota alteração da alíquota especial, visando a cobertura do custo suplementar, acrescidas a contribuição previdenciária feita pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições constitucionalmente definidas e estabelecidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A alíquota de contribuição previdenciária, de responsabilidade do Município, feita ao instituto de Previdência dos Servidores Municipais, atualmente vigente no Município, terá o acréscimo de alíquotas crescentes em relação à folha atual, visando a cobertura do custo suplementar arcado pelo Ente público, de acordo com os percentuais apresentados na tabela abaixo:

Ano	Aliquota (%)
2016	4,73%
2017	6,23%
2018	7,73%
2019	9,23%
2020	10,73%
2021	12,23%
2022	13,73%
2023	15,23%
2024	16,73%
2025	18,23%
2026	19,72%
2027	21,22%
2028	22,72%
2029	24,22%
2030	25,72%
2031	27,22%

*Praça Severino Barbosa de Sales, 40 – Centro / Vertente do Lério – PE.  
Fone/Fax.: 3634-7156 ou 3634-7144 - CEP.: 55760-000 - CNPJ – 40.893.646/0001-60*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

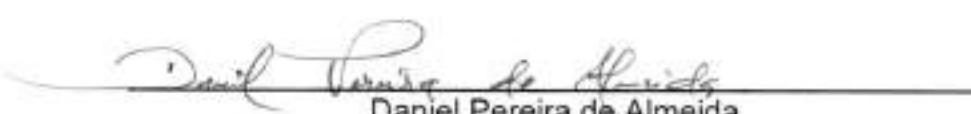
2032	28,72%
2033	30,22%
2034	31,72%
2035	33,22%
2036	34,72%
2037	36,22%
2038	37,72%
2039	39,22%
2040	40,72%
2041	42,22%
2042	43,72%
2043	45,22%
2044	46,72%
2045	48,22%
2046	49,72%
2047	51,21%
2048	52,71%
2049	54,21%

Art. 2º - As alíquotas acima relacionadas serão acrescentadas as alíquotas atualmente recolhidas pelo Município a título de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 2016.

  
Daniel Pereira de Almeida

Prefeito

